



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-02.2016.6.02.0014, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.995
(03/11/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 345-02.2016.6.02.0014.
RECORRENTE: MARIA LUIZA SAMPAIO COSTA CARNEIRO.
ADVOGADOS: Pedro Sampaio Costa Carneiro (OAB/AL nº 14.247) e outros.
RECORRIDO: CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS E LIMA FILHO.
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO. CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ADESIVAGEM DE VEÍCULOS EM FRENTE À PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE DA CONDUTA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 do mês de novembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-02.2016.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Maria Luiza Sampaio Costa Carneiro**, candidata ao cargo de Prefeita do Município de Jundiá/AL, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que julgou improcedente Representação por conduta vedada a agente público, proposta em face de **Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho**, Prefeito de Jundiá e candidato a reeleição no pleito de 2016.

Na Representação ajuizada, a Recorrente alegou que o Prefeito de Jundiá, **Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho**, teria utilizado a Prefeitura como ponto de apoio de sua campanha eleitoral, por meio de fixação de adesivos em veículos, aduzindo que os adesivos estariam sendo colocados por servidores municipais em horário de expediente, conforme comprovaria a mídia de fl. 08.

Na sentença recorrida (fls. 27/29), o MM. Juiz Eleitoral julgou improcedente a Representação ajuizada, pois entendeu que não haveria prova nos autos da conduta vedada alegada.

Em suas razões (fls. 35/38), a Recorrente assevera que a conduta vedada estaria demonstrada nos autos, ao argumento de que a filmagem acostada mostraria que vários carros teriam sido adesivados em frente ao prédio da Prefeitura Municipal de Jundiá, por servidores municipais, em pleno horário de expediente.

Regularmente intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, o Recorrido não se manifestou (fl. 48).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-02.2016.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, registro que o **art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97** proíbe ao gestor público dispor dos serviços e de bens públicos em benefício de candidatura a cargo eletivo, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição. Veja-se o conteúdo daquele dispositivo, no que interessa:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

É imperioso assinalar que, ao se permitir a reeleição para o Executivo, infelizmente, o legislador pátrio não proibiu que os chefes desse poder possam permanecer no exercício dos seus respectivos cargos no período eleitoral, já proporcionando, de certa forma, uma vantagem em relação aos demais postulantes a cargo eletivo. Nesse sentido, segue a esclarecedora ementa da **Consulta nº 327/DF**, respondida pelo c. TSE no sentido da **desnecessidade** de os titulares de mandatos do executivo afastarem-se de seus cargos, mesmo no período eleitoral:

REELEIÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 2. CONSTITUIÇÃO, ART. 14, PARÁGRAFO 5, NA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16, DE 4 DE JUNHO DE 1997. (...). 6. INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TEM ASSENTADO CORRELAÇÃO ENTRE INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, QUE SE ATENDE PELO AFASTAMENTO DO CARGO OU FUNÇÃO, EM CARÁTER DEFINITIVO OU POR LICENCIAMENTO, CONFORME O CASO, NO TEMPO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO OU NA LEI DE INELEGIBILIDADES. 7. NÃO SE TRATANDO, NO PARÁGRAFO 5 DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16/1997, DE CASO DE INELEGIBILIDADE, MAS, SIM, DE HIPÓTESE EM QUE SE GARANTE ELEGIBILIDADE DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS FEDERAL,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-02.2016.6.02.0014, Classe 30

ESTADUAL, DISTRITAL, MUNICIPAL E DOS QUE OS HAJAM SUCEDIDO OU SUBSTITUÍDO NO CURSO DOS MANDATOS, PARA O MESMO CARGO, PARA UM PERÍODO SUBSEQUENTE, BEM DE ENTENDER É QUE NÃO CABE EXIGIR-LHES DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER AO SEGUNDO MANDATO, ASSIM CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADO. 8. CUIDANDO-SE DE CASO DE ELEGIBILIDADE, SOMENTE A CONSTITUIÇÃO PODERIA, DE EXPRESSO, ESTABELECE O AFASTAMENTO NO PRAZO POR ELA ESTIPULADO, COMO CONDIÇÃO PARA CONCORRER A REELEIÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 5 DO ART. 14, DA LEI MAGNA, NA REDAÇÃO ATUAL. (...). 10. CONSULTA QUE SE RESPONDE, NEGATIVAMENTE, QUANTO À NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS TITULARES DOS PODERES EXECUTIVOS FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL, PARA DISPUTAREM A REELEIÇÃO, SOLUÇÃO QUE SE ESTENDE AOS VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VICE-GOVERNADOR DE ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL E VICE-PREFEITO.

(TSE – Consulta nº 327/DF – Resolução nº 19952, respondida em 2/9/1997, rel. Min. Néri da Silveira – DJ de 21/10/1997, pág. 53428).

De qualquer sorte, a razão de ser da regra contida na **Lei das Eleições** é evitar o desequilíbrio na disputa. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

Essa medida, aliás, é mais necessária quando se está em jogo um prélio eleitoral com a participação de candidato à reeleição, que poderia ficar tentado a usar o funcionalismo público para atuar como “cabo eleitoral” de sua campanha, prejudicando o regular exercício da administração pública e, a um só tempo, quebrando a isonomia (paridade de armas) que deve nortear o certame.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Aliás, é oportuno lembrar que a população municipal, em grade parte, é quem custeia a máquina administrativa, pagando tributos e outras formas de receitas para o Erário.

Em vista disso, não se pode tolerar que os servidores públicos em atividade, em pleno horário de expediente, sejam desviados de suas regulares funções para participarem de atos de campanha eleitoral, como a adesivação de veículos por exemplo, sob pena de se configurar uma verdadeira mistura entre os interesses “público” e “privado”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-02.2016.6.02.0014, Classe 30

Enfatizadas essas premissas, deve ser analisado o conjunto probatório acostado aos presentes autos, a fim de se apurar se, de fato, ficou demonstrada a prática de conduta vedada a agente público ou mesmo a anuência deste na obtenção de vantagem eleitoral indevida.

Segundo a Recorrente, o Recorrido estaria se utilizando de bem público em seu benefício, bem como de servidores públicos para trabalharem em sua campanha. Assevera que os servidores **Valmir Mendonça, Amaro Alves, Wederson (Efinho) e Dal** estariam fixando adesivos em veículos, durante o expediente laboral, na frente do prédio onde funciona a Prefeitura Municipal de Jundiá.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente guarneceu o feito com uma mídia contendo dois vídeos de curta duração, os quais foram gravados durante o dia (fl. 08). Em um dos vídeos, gravado à distância, observa-se que, em frente ao prédio onde funciona a Prefeitura de Jundiá, há um homem adesivando um automóvel branco. Já no outro vídeo, este gravado próximo ao local do fato, aparentemente em outro momento, constata-se que o homem que adesiva o veículo está de bermuda e descalço, acompanhado de outro homem, o qual se encontra sentado em uma motocicleta, também de bermuda. Destaque-se que, nos vídeos, **é impossível se aferir o horário exato em que ocorreram as filmagens.**

Feitos tais registros, esclareço que, assim como o Juiz Eleitoral da 14ª Zona e o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório de imposição de pena pecuniária e/ou de cassação do registro de candidatura ou do diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

Conforme muito bem esclarecido no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 53), *“não obstante ter a recorrente acostado um vídeo com o intuito de comprovar os fatos, deste nada se pode concluir, tendo em vista que apenas mostra a adesivagem de carro na frente da prefeitura. Ademais, a prática não acontece em espaço privativo do órgão público, mas na rua, sendo que a adesivagem de carros durante a campanha eleitoral pode ser exercida por qualquer pessoa, inclusive por servidores públicos, contanto que não estejam em seu horário de expediente normal, fato que não ficou atestado.”*

Com efeito, penso que a mídia coligida não tem o condão de provar a acusação contida na petição inicial, posto que os vídeos gravados não apresentam fatos relevantes a corroborar a alegada prática de conduta vedada a agente público no período eleitoral, sobretudo porque deles não se pode extrair os dias e horários em que ocorrerem, o que se faz presumir cuidar-se de atos dentro da legalidade, ante a falta de prova em contrário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-02.2016.6.02.0014, Classe 30

Nesse diapasão, tenho por considerar que a Recorrente, apesar dos esforços empreendidos, não logrou êxito quanto à demonstração das ilicitudes alegadas.

Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, entendo que, na presente hipótese, não se aplicam as penas de multa e nem de cassação de registro ou de diploma, conforme a firme e remansosa jurisprudência do c. TSE. Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...)

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

(TSE – Representação nº 1176 – Brasília/DF, Acórdão de 24/04/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o Recorrido não violou qualquer dos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral, tendo permanecido inalterada a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ante o exposto, na esteira do Parecer do Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 345-02.2016.6.02.0014

Prot. 30.002/2016

ORIGEM: JUNDIÁ - AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-02.2016.6.02.0014, Classe 30

JULGADO EM: 03/11/2016 (SESSÃO Nº 99/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.995, de 3/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11995 foi conferido(a) na 99ª Sessão Ordinária, realizada em 03/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 225, em 04/11/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/11/2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-02.2016.6.02.0014, Classe 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS